

Prezado(a),

Ante a publicação da Lei n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, a qual altera parte das normas que regulamentam o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES, instituído pela Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001), elaboramos quadro explicativo, por meio do qual indica quais as principais alterações trazidas pela nova Lei.

Nas colunas abaixo indicadas serão apresentadas (i) a redação original da Lei do FIES, (ii) a redação dada pela norma publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2010 e, na sequência, (iii) uma breve explanação acerca do que efetivamente mudou.

Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001 (Redação dada pela Lei n.º 11.552, de 2007)	Lei n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010	O que mudou
<p>Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).</p> <p>§1º O financiamento de que trata o caput deste artigo poderá ser oferecido aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, observado o seguinte:</p> <p>I - o financiamento será concedido sempre que houver disponibilidade de recursos e cumprimento no atendimento prioritário aos alunos dos cursos de graduação;</p> <p>II - os prazos de financiamento dos programas de mestrado e de doutorado serão os mesmos estabelecidos na concessão das respectivas bolsas concedidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes;</p> <p>III - o MEC, excepcionalmente, na forma do regulamento, assegurará a concessão de bolsa para os programas de mestrado e doutorado aos estudantes de melhor desempenho,</p>	<p>Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.</p> <p>§1º O financiamento de que trata o caput poderá, na forma do regulamento, ser oferecido a <u>alunos da educação profissional técnica de nível médio</u>, bem como aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, observada a prioridade no atendimento aos alunos dos cursos de graduação.</p> <p>I - (revogado);</p> <p>II - (revogado);</p> <p>III - (revogado).</p> <p>§2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES,</p>	<p>(a) Inclusão dos alunos da educação profissional técnica de nível médio como beneficiários do FIES.</p> <p>(b) Os cursos que não atingirem a média igual ou superior a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior, estarão desvinculados do programa.</p> <p>Como o MEC entende que o CPC faz parte do SINAES, na Portaria de regulamentação poderá considerá-lo para efeito de desvinculação do Curso no FIES. Por outro lado, cursos que não tem CPC eventualmente poderão não ser incluídos do FIES.</p> <p>Ou seja, os problemas apontados pelo setor, ao que tudo indica, serão mantidos. Resta saber como o Mec irá regulamentar a Lei.</p>

<p>concluintes de cursos de graduação, que tenham sido beneficiados com financiamento do Fies.</p> <p>§2º São considerados cursos de graduação, com avaliação positiva, aqueles que, nos termos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, Enade, de que trata a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, gradativamente e em consonância com a sua implementação.</p> <p>§3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º deste artigo ficarão desvinculados do Fies até a avaliação seguinte, sem prejuízo para o aluno financiado.</p> <p>§4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, nos termos da Lei n.º 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos.</p> <p>§5º A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior, de mestrado e de doutorado, não gratuitos, dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16 desta Lei.</p>	<p>de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.</p> <p>§3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado.</p> <p>§4º (mantida redação original).</p> <p>§5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16.</p> <p>§6º É vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei n.º 8.436, de 25 de junho de 1992.</p>	<p>(c) A contribuição da União para o Fundo se expandiu para todos os estudantes do FIES.</p> <p>(d) Vedada a concessão de novo financiamento a aluno inadimplente.</p>
---	---	---

Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação, de mestrado e de doutorado em que estejam regularmente matriculados.

§1º O cadastramento de que trata o **caput** deste artigo far-se-á por curso oferecido, observadas as restrições de que tratam os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei.

§2º Poderá o Ministério da Educação, em caráter excepcional, cadastrar, para fins do financiamento de que trata esta Lei, cursos para os quais não haja processo de avaliação concluído.

§3º Cada estudante poderá habilitar-se a apenas um financiamento, destinado à cobertura de despesas relativas a um único curso de graduação, de mestrado ou de doutorado, sendo vedada a concessão a estudante inadimplente com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.

§4º Para os efeitos desta Lei, os encargos educacionais referidos no **caput** deste artigo deverão considerar todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles concedidos em virtude de seu pagamento pontual.

§5º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão ao Fies sujeita as instituições de ensino às seguintes penalidades:

I - impossibilidade de adesão ao Fies por até 3 (três) processos seletivos consecutivos, sem prejuízo para os estudantes já financiados; e

Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (mantida redação original)

§ 3º (Revogado).

§ 4º (mantida redação original)

§ 5º (mantida redação original)

§ 6º (mantida redação original)

§7º (mantida redação original)

§8º (mantida redação original)

II - ressarcimento ao Fies dos encargos educacionais indevidamente cobrados, conforme o disposto no § 4º deste artigo, bem como dos custos efetivamente incorridos pelo agente operador e pelos agentes financeiros na correção dos saldos e fluxos financeiros, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I deste parágrafo.

§6º Será encerrado o financiamento em caso de constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante à instituição de ensino, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro.

§7º O Ministério da Educação, conforme disposto no art.3º desta Lei, poderá criar regime especial, na forma do regulamento, dispondo sobre:

I - a dilatação dos prazos previstos no inciso I e na alínea *b* do inciso V do art. 5º desta Lei;

II - o Fies solidário, com a anuência do agente operador, desde que a formação de cada grupo não ultrapasse 5 (cinco) fiadores solidários e não coloque em risco a qualidade do crédito contratado;

III - outras condições especiais para contratação do financiamento do Fies para cursos específicos.

§8º As medidas tomadas com amparo no §7º deste artigo não alcançarão contratos já firmados, bem como seus respectivos aditamentos.

<p>Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:</p> <p>I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;</p> <p>II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;</p> <p>III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;</p> <p>IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;</p> <p>V - amortização: terá início no 19º (décimo nono) mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:</p> <p>a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no último semestre cursado;</p> <p>b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 2 (duas) vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado, na forma disposta em regulamento a ser expedido pelo agente operador;</p>	<p>Art. 5º (...)</p> <p>I - (mantida redação original)</p> <p>II - juros a serem estipulados pelo CMN;</p> <p>III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado <u>ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;</u></p> <p>IV - (mantida redação original)</p> <p>V - (mantida redação original)</p> <p>a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino no último semestre cursado, <u>cabendo ao agente operador estabelecer esse valor nos casos em que o financiamento houver abrangido a integralidade da mensalidade;</u></p> <p>b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até <u>3 (três) vezes</u> o prazo de permanência do estudante na condição de financiado;</p> <p>VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, <u>na condição de devedores solidários,</u> nos seguintes limites percentuais:</p> <p>a) (revogado);</p> <p>b) (mantida redação original)</p> <p>c) (mantida redação original)</p> <p>VII - (mantida redação original)</p>	<p>(a) Saldo devedor parcelado em até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado.</p> <p>(b) Pagamento dos juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador e não mais trimestralmente e no limite de R\$ 50,00.</p> <p>(c) A redução dos juros incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.</p> <p>(d) A Mantenedora passa a ser responsável pelo oferecimento de garantias, participando do risco do financiamento nos novos limites definidos pela Lei.</p>
---	--	--

<p>VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:</p> <p>a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros;</p> <p>b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais;</p> <p>c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;</p> <p>VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no § 9º deste artigo.</p> <p>§1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).</p> <p>§2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.</p> <p>§3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino superior à qual esteja vinculado poderá dilatar em até 1 (um) ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V e suas alíneas também do caput deste artigo.</p>	<p>§1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador.</p> <p>§2º (mantida redação original)</p> <p>§3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput.</p> <p>§6º (mantida redação original)</p> <p>§7º (mantida redação original)</p> <p>§8º (mantida redação original)</p> <p>§9º (mantida redação original)</p> <p>§10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.</p>	
--	--	--

§4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador (es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente , inclusive as dos fiadores.

§6º (VETADO)

§7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais.

§8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência.

§9º Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente:

I - fiança;

II - fiança solidária, na forma do inciso II do §7º do art. 4º desta Lei;

III - autorização para desconto em folha de pagamento, nos termos do §5º deste artigo.

<p>Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º desta Lei promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mencionado artigo, repassando ao Fies e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.</p> <p>§1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino.</p> <p>§2º O percentual do saldo devedor de que trata o caput deste artigo, a ser absorvido pelo agente financeiro e pela instituição de ensino superior, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do caput do art. 5º desta Lei, cabendo ao Fies a absorção do valor restante</p>	<p>Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.</p> <p>§1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será <u>absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino.</u></p> <p>§2º O percentual do saldo devedor de que tratam o caput e o § 1º, a ser absorvido pela instituição de ensino, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do caput do art. 5º, cabendo ao Fies a absorção do valor restante.</p>	<p>Em caso de falecimento do estudante, crédito absorvido pelo FIES e pela IES. O agente financeiro foi excluído.</p>
<p>Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º desta Lei, recebidos pelas pessoas jurídicas de direito privado mantenedoras de instituições de ensino superior, na forma do art. 9º desta Lei, serão utilizados para o pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas <i>a</i> e <i>c</i> do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007.</p> <p>§1º É facultada a negociação dos certificados de que trata o caput deste artigo com outras pessoas jurídicas de direito privado.</p>	<p>Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas <i>a</i> e <i>c</i> do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007.</p> <p>§1º É <u>vedada</u> a negociação dos certificados de que trata o caput com outras pessoas jurídicas de direito privado.</p> <p>§2º (Revogado).</p> <p>§3º Não havendo débitos de</p>	<p>(a) <u>Vedada</u> a negociação dos Certificados de Emissão do Tesouro Nacional.</p> <p>(b) Não havendo débitos de caráter previdenciário, os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.</p>

<p>§2º Os certificados negociados na forma do § 1º deste artigo poderão ser utilizados para pagamento das contribuições referidas no caput deste artigo relativas a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006.</p> <p>§3º Os certificados de que trata o caput deste artigo poderão também ser utilizados para pagamento de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com vencimento até 31 de dezembro de 2006, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes, desde que todas as instituições mantidas tenham aderido ao Programa Universidade para Todos - Prouni, instituído pela Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005.</p>	<p>caráter previdenciário, os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes.</p>	
<p>Art. 11. A Secretaria do Tesouro Nacional resgatará, mediante solicitação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os certificados utilizados para quitação dos tributos na forma do art. 10 desta Lei, conforme estabelecido em regulamento.</p>	<p>Art. 11. (...) Parágrafo único. O agente operador fica autorizado a solicitar na Secretaria do Tesouro Nacional o resgate dos certificados de que trata o caput.</p>	
<p>Art. 13. Fica o FIES autorizado a recomprar, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no inciso II do art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino superior que atendam o disposto no art. 12.</p>	<p>Art. 13. O Fies recomprará, no mínimo a cada trimestre, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino que atendam ao disposto no art. 12.</p>	<p>A recompra dos certificados passou a ser trimestral.</p>
<p>Sem referência</p>	<p>Art. 2º O Capítulo II da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001,</p>	

passa a vigorar acrescido do seguinte art. 6º-B:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

§1º (VETADO)

§2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o **caput** desde o início do curso.

§3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o

período de duração da residência médica.

§4º O abatimento mensal referido no **caput** será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho.

§5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do **caput**, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do **caput** do art. 5º.

§6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º.

Art. 3º O Capítulo IV da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 20-A:

Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.